



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001595/2010-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.330 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria OMISSÃO. MULTA DE OFÍCIO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PORTO SEGURO SEGURO SAÚDE S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PARTE DISPOSITIVA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PARA ESPELHAR A EMENTA E O VOTO

Verificado que a ementa e o voto analisaram e concluíram sobre a incidência de juros de mora e de multa de ofício sobre parte da exação não depositada em juízo, a parte dispositiva do acórdão deve refletir a mesma abrangência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos inominados da PFN, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins De Sousa - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Júlio Lima Souza Martins (Suplente Convocado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado e Carlos César Candal Moreira Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional face ao Acórdão nº 1302-001.502, de 23/09/2014 que, por maioria de votos, conheceu do recurso voluntário, na matéria estranha ao mandado e segurança impetrado pela Recorrente para reconhecer a dedutibilidade da base tributável do IRPJ do PIS-Repique recolhido e limitar a incidência dos juros de mora a parcela do IRPJ não depositado em juízo, registrado na seguinte ementa:

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A propositura de ação judicial, versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia a instância administrativa. No entanto a discussão deve seguir em relação às demais matérias.

APURAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL DE IRPJ. DEDUÇÃO DE PIS-REPIQUE RECOLHIDO. CABIMENTO. Restou comprovado nos autos o recolhimento do PIS-REPIQUE, com o colacionamento de DARFs, com código de receita, CNPJ, período de apuração, data do vencimento e autenticação bancário do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DEPÓSITO DE MONTANTE NÃO INTEGRAL. CABIMENTO. Não se pode descaracterizar o pagamento efetuado através de depósito judicial. Porém como os depósitos foram parciais a exigência deve incidir apenas sobre os valores não abrangidos pelos depósitos.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 28/04/2015, para fins de ciência do acórdão, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF. nº 256/2009, à época, restou configurada a intimação do Procurador da Fazenda Nacional em 27/05/2015, nos termos do § 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos em 26/05/2015, alegando omissão do acórdão recorrido, *verbis*:

Trata o presente processo, entre outras questões, da incidência de juros de mora e multa de ofício no caso de depósito judicial parcial.

O v. acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário para a incidência dos juros de mora sobre o total da exação, **devendo ser excluído apenas do montante devido, a parcela depositada em juízo**, conforme dispositivo da ementa, constante na certidão de julgamento:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conhecer do recurso voluntário, na matéria estranha ao mandado de segurança impetrado pela recorrente, para reconhecer a dedutibilidade da base tributável do IRPJ do PIS Repique recolhido e **limitar a incidência dos juros de mora à parcela do IRPJ não depositada em juízo**. Vencido o conselheiro Alberto Pinto que mantinha a incidência dos juros de mora inclusive sobre a parcela do IRPJ depositado em juízo."

Ocorre que, conforme a ementa do julgado e o voto condutor do acórdão recorrido, a questão da incidência da multa de ofício a ser cobrada sobre a totalidade da exação ou sobre parte do crédito tributário que não objeto de depósito também foi objeto de discussão, *verbis*:

Ementa:

“(…) **MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DEPÓSITO DE MONTANTE NÃO INTEGRAL. CABIMENTO.** Não se pode descaracterizar o pagamento efetuado através de depósito judicial. Porém como os depósitos foram parciais a exigência **deve incidir apenas sobre os valores não abrangidos pelos depósitos.**”

Trecho do voto condutor:

Voto

(...)

Existindo o depósito judicial de parcela do débito, **deve ser afastada incidência dos juros de mora em relação a este montante**, pois sobre o valor depositado incide remuneração própria.

Em relação à suspensão da exigibilidade em vista dos depósitos judiciais, imperiosa é a **exclusão da multa e dos juros sobre tais valores**, se tivessem sido integrais, conforme prevê o inciso II do art. 151 do CTN.

Porém **os depósitos foram parciais e assim devem a multa e os juros de mora, incidir apenas sobre os valores que não foram depositados judicialmente**, tendo em vista, não apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também a ausência de infração ou de inadimplemento. Assim, sendo, voto no sentido (sic) de reconhecer a concomitância parcial e dar provimento ao recurso voluntário. É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relato?'

Verifica-se, assim, **omissão no dispositivo da ementa do acórdão**, o qual transita em julgado, no tocante ao decidido pela e. Turma quanto à incidência da multa de ofício, pois o dispositivo da ementa se refere apenas aos juros de mora. Em face da omissão apontada, ficou prejudicado o conhecimento pelas partes sobre o entendimento firmado pelo órgão colegiado acerca da **multa de ofício e sua incidência sobre a totalidade do crédito tributário ou sobre o valor não objeto de depósito judicial**.

Nessa senda, faz-se necessária a correção da omissão, para que seja viabilizado eventual recurso pela União.

Feito este breve relatório, passo a análise.

São tempestivos os embargos, portanto, devem ser conhecidos.

De fato, em que pesem o voto condutor e a ementa do acórdão embargado mencionem a discussão sobre a incidência da multa de ofício e dos juros de mora sobre os créditos tributários lançados, **o dispositivo do**

acórdão restou limitado à discussão sobre os **juros de mora**, revelando-se **omisso** quanto à **incidência da multa** de ofício.

Ante ao exposto, **admito** os embargos interposto, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Ricarf. aprovado pela Portaria MF. nº 343/2015.

Encaminho à Secam desta 3a Câmara para inclusão em lote de sorteio para conselheiro desta turma de julgamento, tendo em vista que o relator original não mais exerce mandato neste colegiado. nos termos do § 5º do art. 49 do Anexo II do Ricarf.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Presidente da 2a Turma da 3a Câmara Primeira Seção de Julgamento do CARF

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos de declaração da Fazenda Nacional são tempestivos e foram admitidos, face à indicação de que há omissão na parte dispositiva do acórdão de recurso voluntário, quanto à incidência da multa de ofício: se devida sobre todo o valor da exação, ou se somente sobre o valor não depositado em juízo, assim como se consignou, em relação aos juros de mora.

Na forma já observada no próprio despacho de admissibilidade, a ementa e o voto contemplaram análise e conclusão a respeito, não só dos juros de mora, mas também da multa de ofício.

A **ementa** registrou que os **juros de mora** e a **multa de ofício** deveriam incidir **apenas sobre os valores não abrangidos pelos depósitos** em virtude de o depósito judicial ter sido efetuado em valor parcial, não suficiente à garantia de pagamento integral do valor total da exigência.

O **voto** destacou que, existindo depósito judicial de parcela do débito, **deve ser afastada incidência dos juros de mora em relação a este montante**, pois sobre o valor depositado incide remuneração própria.

Em sequência, registrou que, em função da suspensão da exigibilidade, em vista dos depósitos judiciais, era necessária a **exclusão da multa e dos juros sobre tais valores**, tendo em vista, não apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também a ausência de infração ou de inadimplemento.

Por esses fundamentos, voto no sentido de que os embargos de declaração sejam acolhidos para que a parte dispositiva do acórdão seja complementada para que passe contemplar os seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conhecer do recurso voluntário, na matéria estranha ao mandado de segurança impetrado pela recorrente, para

Processo nº 16327.001595/2010-58
Acórdão n.º **1302-002.330**

S1-C3T2
Fl. 4

reconhecer a dedutibilidade da base tributável do IRPJ do PIS Repique recolhido e **limitar a incidência dos juros de mora e da multa de ofício à parcela do IRPJ não depositada em juízo**. Vencido o conselheiro Alberto Pinto que mantinha a incidência dos juros de mora inclusive sobre a parcela do IRPJ depositado em juízo.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil